

JUSTIÇA RESTAURATIVA: PERSPECTIVAS CRÍTICAS E POTENCIALIDADES NO CONTEXTO BRASILEIRO

RESTORATIVE JUSTICE: CRITICAL PERSPECTIVES AND POTENTIALITIES IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Frederico Alberto Barbosa Macedo ¹
Bruno Rotta Almeida ²

Resumo: Busca-se neste artigo discutir, em primeiro lugar, as raízes e a conceituação da Justiça Restaurativa, bem como seus valores e princípios e alguns exemplos de implementação: a mediação penal, a Justiça Restaurativa neozelandesa e o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. Em seguida, será apresentada uma breve síntese do processo de desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil. Por fim, será feita uma discussão de três críticas à Justiça Restaurativa, bem como de algumas respostas a estas críticas: a crítica garantista, a crítica abolicionista e a crítica “suleadora”. Ao final, serão tecidas algumas considerações acerca da pertinência dessas críticas à Justiça Restaurativa no Brasil.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Garantismo. Abolicionismo.

Abstract: This article seeks to discuss, firstly, the roots and conceptualization of Restorative Justice, as well as its values and principles and some examples of implementation: criminal mediation, New Zealand Restorative Justice and the Zwelethemba model of conflict resolution. Then, a brief summary of the development process of Restorative Justice in Brazil is presented. Finally, three criticisms of Restorative Justice are discussed, as well as some responses to these criticisms: the guaranteeist criticism, the abolitionist criticism and the “southern-based” criticism. At the end, some considerations are made about the relevance of these criticisms to Restorative Justice in Brazil.

Keywords: Restorative Justice. Guaranteeism. Abolitionism

-
- ¹ Doutor em Música (PhD) pela Lancaster University (Reino Unido). Mestre em Música na Contemporaneidade pela Universidade Federal de Goiás, Brasil. Graduação em Licenciatura Em Educação Artística - Hab. Música pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Ciências Criminais pela CESUSC FURB Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Brasil (CESUSC). Advogado e mediador judicial. Professor na Universidade do Estado de Santa Catarina. E-mail: fredericoabm@yahoo.com.br
 - ² Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil (PUCRS). Pós-Doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona, Espanha (UB). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria (RCSICP). Membro da Red de Investigación Penitenciaria de las Américas (Americas Prison Research Network - APRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9101474140548790>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6715-4299>. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br

Introdução

A Justiça Restaurativa vem se desenvolvendo em diversas partes do mundo, desde as últimas décadas do século XX, como uma forma de se olhar para os conflitos diferente do modelo adversarial característico dos sistemas judiciais de tradição ocidental. Este trabalho tem por objetivo principal apresentar e discutir algumas das principais críticas feitas à Justiça Restaurativa. A fim de desenvolver este objetivo, foi necessário ampliar a discussão, abordando o conceito, os valores e os princípios fundadores da Justiça Restaurativa, apresentando alguns exemplos de implementação, descrevendo brevemente seu desenvolvimento no Brasil para, por fim, apresentar algumas das principais críticas que lhe foram feitas bem como algumas das respostas a estas críticas. As questões de pesquisa podem ser assim sintetizadas: o que é Justiça Restaurativa? Qual seu âmbito de aplicabilidade? Como ela tem se desenvolvido no Brasil? Quais são as principais críticas a ela direcionadas e como estas críticas vêm sendo respondidas?

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica baseada em materiais publicados em português sobre o assunto. Foi feita uma seleção dos livros e artigos que nos pareceram mais relevantes para se discutir e responder as questões acima apresentadas. Pelas razões expostas adiante, este trabalho não tem a pretensão de apresentar uma visão definitiva ou exaustiva de todos os aspectos da Justiça Restaurativa, mas, sim, oferecer subsídios para se refletir sobre as questões propostas como problemas de pesquisa.

Esta pesquisa se justifica na medida em que, embora haja uma bibliografia consistente em português sobre o assunto, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, muitas das informações necessárias para se responder aos questionamentos propostos se encontram esparsas nos diversos materiais que tratam do assunto. Assim, este trabalho se propõe a reunir informações relevantes que busquem discutir o estado da arte da Justiça Restaurativa, bem como buscar uma visão crítica da mesma, com um foco em seu desenvolvimento no Brasil.

Deste modo, apresentamos, inicialmente, as principais influências formadoras da Justiça Restaurativa, sua definição e três exemplos de sua aplicação: a mediação penal, o modelo *Zwelethemba* de resolução de conflitos e o sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia. Em seguida é feita uma síntese do processo de desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil. Por fim, são discutidas três conjuntos de críticas à Justiça Restaurativa: a crítica garantista, a crítica abolicionista e a crítica que aponta para a necessidade de “sulear” a Justiça Restaurativa. Por fim, nas considerações finais, é discutida a pertinência dessas críticas considerando-se o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa.

Influências Formadoras e Conceito de Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa se constitui como um conjunto de práticas, reflexões e estudos relacionados a uma nova concepção de justiça que se desenvolveu desde a década de 1970 em diversas partes do mundo, em especial na Nova Zelândia, na Austrália, no Canadá, nos Estados Unidos, na África do Sul, em diversos países da Europa, e, desde o início da década de 2000, também no Brasil. Sica (2007) aponta um panorama político-institucional de crises como o pano de fundo diante do qual emergiram os principais questionamentos que levaram ao surgimento da Justiça Restaurativa: “crise do modelo tradicional de justiça, crise do *Welfare State* [...], crise de comunicação entre os operadores do direito e comunidade, enfim, crise de legitimação de uma ordem baseada em um discurso jurídico esvaziado” (SICA, 2007, p. 20). No entanto, mesmo sendo um movimento surgido a partir de questionamentos e críticas das práticas correntes da justiça convencional, e de busca de soluções para questões contemporâneas, a Justiça Restaurativa promove o resgate de uma sabedoria milenar. Neste sentido,

[A] Justiça Restaurativa apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento [...] alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias

e restitutivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos. A aparição da JR no sistema de justiça pode desta forma ser dimensionada como uma resposta a questões do presente resgatando o aprendizado do passado – uma reverência à ancestralidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 56).

Jaccoud (2005), considera que foram três as principais correntes de pensamento que influenciaram no surgimento da Justiça Restaurativa na contemporaneidade: o movimento de contestação das instituições repressivas; a vitimologia e o movimento de exaltação da comunidade. O primeiro destes movimentos se caracteriza como uma crítica profunda das instituições repressivas do mundo ocidental. Teve sua origem nas universidades americanas, especialmente na Escola de Chicago e na Universidade de Berkeley na Califórnia, no âmbito da qual se desenvolveu a criminologia radical. Alguns movimentos confessionais, especialmente os Quakers e os Mennonites, se uniram a este movimento. Na Europa, o movimento crítico encontrou eco nas obras de Michel Foucault, Robert Castel e Annel Lovell, Nils Christie e Louk Hulsman, entre outros. No âmbito destas correntes europeias, o movimento abolicionista destaca-se como uma das influências mais importantes para o surgimento da Justiça Restaurativa. A vitimologia e os movimentos de redescoberta e de valorização das vítimas criticam a ausência da vítima no processo penal e buscam resgatar suas necessidades e sua participação nos processos de resolução de conflitos, tendo sido, assim, responsável pela busca de empoderamento das partes característica da Justiça Restaurativa. O movimento de exaltação da comunidade procura valorizar o lugar da comunidade como espaço para a resolução de conflitos, em contraste com os ambientes formais da justiça, para os quais a resolução dos conflitos penais foi deslocada dentro do paradigma retributivo ocidental. A estas três influências formadoras principais da Justiça Restaurativa, Jaccoud acrescenta as profundas transformações estruturais da sociedade contemporânea, que remodelaram as relações entre os cidadãos e o Estado – o enfraquecimento do Estado, a crise do Estado de bem-estar social, a crescente complexidade das relações sociais, a ascensão do neoliberalismo, entre outras –, bem como a crítica ao modelo terapêutico. Foi no âmbito desta última que, em 1975, nasceu o conceito de Justiça Restaurativa, proposto pelo psicólogo americano Albert Eglash em um texto no qual ele discutia a noção de “restituição criativa”, como uma forma de os ofensores encontrarem formas de pedir perdão aos ofendidos (JACCOUD, 2005, p. 164-166).

Não existe consenso acerca da definição de Justiça Restaurativa, em função das diferentes orientações, concepções e práticas que se desenvolvem em seu âmbito. Por este motivo, pode-se conceber a Justiça Restaurativa como “um novo paradigma de médio alcance e ainda em construção, sendo o conceito de Justiça Restaurativa algo ainda inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento emergente” (ASSUMPÇÃO e YAZBEK, 2014, p. 45).

Howard Zehr, um dos principais proponentes da Justiça Restaurativa, utiliza a metáfora de um rio para descrever o movimento restaurativo:

O campo da Justiça Restaurativa como conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos de 1970 [...]. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. [...] tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primevas tão antigas quanto a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial.

Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais, mas nas últimas décadas esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. [...] esse rio [...] está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo (ZEHR, 2020, p. 87-88).

O autor oferece a seguinte definição operacional de Justiça Restaurativa:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2020, p. 54).

Diante das dificuldades de definição da Justiça Restaurativa, por vezes ela tem sido definida a partir de seus valores e princípios. A forma como esses valores e princípios são definidos e categorizados varia entre os diversos autores, tendo as categorizações aqui apresentadas um caráter meramente exemplificativo. Pallamolla (2009) apresenta a tipologia proposta por Braithwaite, segundo a qual existem três grupos de valores operando no âmbito da Justiça Restaurativa. O primeiro seria constituído pelos *constraining values*, aqueles que devem obrigatoriamente estar presentes no processo restaurativo para que ele seja caracterizado como tal. Incluem a não-dominação, o empoderamento das partes, a obediência aos limites máximos legalmente estabelecidos para as sanções, a escuta respeitosa e a preocupação igualitária com todos os participantes. O segundo grupo, constituído pelos *maximising values*, são aqueles valores que, embora desejáveis e passíveis de utilização para medir o sucesso do processo restaurativo, podem ser dispensados. Incluem todas as formas de cura e restauração, tanto material como emocional, bem como a prevenção de futuras injustiças. O terceiro grupo é composto pelos *emergent values*, aqueles valores que, embora desejáveis, não podem ser exigidos dos participantes, por dependerem do desejo de cada um. Incluem o perdão das ofensas por parte do ofendido e o remorso por parte do ofensor (PALLAMOLLA, 2009, 62-64).

Ao discutir os princípios restaurativos, Zehr (2020) resgata uma noção antiga de delito, comum à maioria das sociedades tradicionais, segundo a qual o crime constitui uma violação de pessoas e relacionamentos. Estas violações acarretam obrigações, que devem ser corrigidas através da reparação dos danos causados pelo comportamento nocivo (ZEHR, 2020, p. 35). Subjacente a esta ideia de delito está um pressuposto social segundo o qual todos os membros da sociedade estão interligados, o que é expresso em diversas tradições por uma palavra específica: *shalom* na tradição judaica; *whakapapa* para os maoris; *hozho* para os navajos; *ubuntu* na África e *tendrel* no budismo tibetano. Segundo Zehr, a Justiça Restaurativa se constitui como um modelo alternativo para se pensar as noções de crime e justiça, devendo estar baseada em cinco princípios ou ações-chave: [1] o foco nos danos e necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor; [2] o tratamento das obrigações resultantes dos danos produzidos pela ofensa; [3] a utilização de processos inclusivos e cooperativos; [4] o envolvimento de todos os interessados na situação (vítimas, ofensores, comunidade e sociedade) e [5] a busca pela reparação dos danos e pelo endireitamento das coisas na medida do possível (ZEHR, 2020, p. 49).

Embora reticente quanto à caracterização da Justiça Restaurativa como um paradigma, por considerar que um novo paradigma exige “uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação – além de certo grau de consenso” (ZEHR, 2008, p. 169), Zehr considera que a Justiça Restaurativa promove uma mudança de perspectiva sobre o crime e a justiça, que ele descreve como uma “troca de lentes”: a troca de uma “lente retributiva” por uma “lente restaurativa”, correspondendo esta troca à transição de uma concepção retributiva para uma concepção restaurativa de justiça.

Neste sentido, segundo o autor, a Justiça Retributiva concebe o crime como “uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa, inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” (ZEHR, 2008, p. 170). Já a Justiça Restaurativa concebe o crime como “uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 170-171). Consoante esta concepção de crime, a Justiça Restaurativa possibilitaria respostas ao delito que vão além da mera culpabilização e punição do ofensor, atingindo, assim, outras dimensões e outros propósitos para além da mera retribuição e da imposição do sofrimento da pena.

Saliba (2009) descreve o surgimento da Justiça Restaurativa como uma mudança

paradigmática, contrapondo o paradigma punitivo, identificado com a Justiça Retributiva, à Justiça Restaurativa. O paradigma punitivo tem como principais características a concepção do crime como uma ofensa ao Estado e a centralidade da pena como única resposta ao delito. O autor defende que a superação do paradigma punitivo pela Justiça Restaurativa se fundamenta na crise e na deslegitimação do sistema penal retributivo, que alimenta “uma ideologia vingativo-punitiva do sistema que propõe a retribuição do *mal* do delito pelo *mal* da pena, resultando numa resposta inadequada para a tutela do interesse lesado e violentadora dos direitos fundamentais do delinquente e da vítima” (SALIBA, 2009, p. 143). Na visão do autor, Justiça Restaurativa busca mitigar o efeito punitivo e marginalizador do sistema penal tradicional, resgatando o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos, podendo ser definida como:

[...] o processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e a comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação (SALIBA, 2009, p. 148).

Após descrever o pensamento de Kant como uma das referências fundamentais do modelo retributivo, Melo (2005) procura caracterizar o contexto político-ideológico no qual este modelo se insere, situando-o dentro de um sistema que “parte do pressuposto da necessidade do castigo e da punição para fazer valer o respeito à liberdade em termos universais, [no qual] a coerção e o castigo apresentam-se como a condição para a coexistência humana” (MELO, 2005, p. 58). Este sistema reflete uma concepção na qual o Estado se coloca acima dos indivíduos em uma relação vertical de superioridade. Outras características essenciais do modelo retributivo apontadas pelo autor são: a necessidade de apagamento dos conflitos; o desejo de ordenação e domínio da natureza sob uma razão calculadora, utilitária e unificadora; o horror à transitoriedade, bem como uma relação com o tempo caracterizada por um olhar centrado no passado (MELO, 2005, p. 58-59). Como fundamentos ético-filosóficos da Justiça restaurativa, em oposição ao modelo retributivo, o autor menciona uma percepção da relação indivíduo-sociedade horizontal e pluralista; um foco nas singularidades e nos valores dos personagens sociais; uma concepção de conflito como oportunidade para o aprendizado; uma relação com o tempo focada no presente e no futuro e uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflituosas (MELO 2005, p. 60).

Orth, Muniz e Dias (2020) consideram que a transição da justiça convencional para a Justiça Restaurativa envolve a transição de uma ética da justiça para uma ética do cuidado. A ética da justiça tem como base a lógica da igualdade e da reciprocidade, abstraindo as diferenças entre as pessoas e tratando-as da mesma forma perante o sistema, sem considerar suas particularidades, sua subjetividade e sua individualidade. Já a ética do cuidado se baseia nas redes de solidariedade, nas relações humanas e no reconhecimento da conexão entre as pessoas. A ética do cuidado conduz a uma nova visão de justiça, que busca oportunizar aos sujeitos envolvidos um espaço seguro, que promova a compreensão de suas atitudes e a possibilidade de transformação do conflito. Nas palavras dos autores:

A ética do cuidado está implícita nos valores que orientam a justiça restaurativa, que remetem à igualdade e à participação, uma construção dialógica que inclui pessoas e instituições para o enfrentamento às violências, aos danos e às dores trazidas por uma ofensa (ORTH, MUNIZ E DIAS, 2020, p. 204).

Pelo exposto, fica então evidente que, “mais do que uma teoria ainda em formação, a Justiça Restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p. 10). No mesmo sentido, Pallamolla observa que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

Assim como as concepções, valores e princípios definidores da Justiça Restaurativa,

as técnicas empregadas na sua concretização são também bastante diversificadas, podendo ser mencionadas, entre outras, as práticas derivadas da mediação, as conferências vítima-ofensor, as conferências restaurativas (familiares e comunitárias), os círculos restaurativos e os círculos de paz. A título exemplificativo, apresentamos a seguir três conjuntos de práticas representativos da Justiça Restaurativa, que ilustram a diversidade de formas pelas quais esta tem se concretizado em diferentes partes do globo e em diferentes comunidades.

Três exemplos de Justiça Restaurativa: a Mediação Penal, a Justiça Restaurativa na Nova Zelândia e o Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos

As práticas restaurativas têm sido aplicadas, desde seu surgimento, em contextos diversificados e em diferentes espaços, tanto dentro como fora do sistema judicial. A fim de mapear o campo de aplicação destas práticas, Assumpção e Yasbek (2014) apresentam a distinção entre os conceitos de Justiça Restaurativa – desenvolvida no âmbito do sistema judicial criminal –, e Práticas Restaurativas – que inclui atividades desenvolvidas em outros espaços, tais como a escola, o ambiente de trabalho, espaços comunitários ou outros. As Práticas Restaurativas seriam, então, um conjunto amplo de práticas, desenvolvidas em contextos diversos, do qual a Justiça Restaurativa seria um subconjunto, definido pelas práticas desenvolvidas especificamente no âmbito do sistema de justiça criminal.

Oldoni (2020) apresenta uma tipologia bastante útil para se compreender os diversos âmbitos nos quais as Práticas Restaurativas se desenvolvem, classificando-as em três grupos, cada um deles associado a um contexto, práticas e objetivos específicos: o método restaurativo comunitário, a justiça restaurativa processual e a justiça restaurativa executória. O método restaurativo comunitário compreende “as restaurações comunitárias desvinculadas do poder judiciário” (OLDONI, 2020, p. 110). Tem como âmbito de aplicação núcleos sociais e comunitários, e como objetivos, atuar preventivamente fora do sistema penal, como um instrumento auxiliar na compreensão da motivação da violência, alcançando uma ampla gama de desvios, inclusive aqueles não capturados pelas agências formais, (OLDONI, 2020, p. 119). Segundo o autor, o método restaurativo comunitário seria o único no qual estariam presentes “as reais características da restauração – voluntariedade, ausência de seletividade e de sanção” (OLDONI, 2020, p. 2014). A justiça restaurativa processual seria aquela aplicada ao longo do processo judicial, em suas diversas fases. Nela, segundo o autor, “não há liberdade plena na participação do autor do fato no processo restaurativo, e sim uma implícita coação por parte da possibilidade de se negociar uma “pena” menos severa que a prevista no tipo penal” (OLDONI, 2020, p. 121). Ainda assim, na visão do autor, ela seria importante para se evitar o encarceramento do infrator e todos os problemas dele provenientes (OLDONI 2020, p. 214). Por fim, a justiça restaurativa executória seria aquela aplicada na execução da pena, após a condenação, e tem importância “na prevenção da dessocialização do recluso e na redução dos efeitos da prisionização” (OLDONI, 2020, p. 214).

Dos exemplos de Justiça Restaurativa apresentados a seguir, a mediação penal, em suas diversas aplicações, pode ser vista, na maioria das vezes, como uma modalidade de justiça restaurativa processual. Já no modelo de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia e no modelo Zwelethemba de resolução de conflitos, predominam as características do método restaurativo comunitário, estando presentes também alguns elementos da Justiça Restaurativa processual.

A Mediação Penal

Segundo Aguiar (2009), a mediação esteve presente em grande parte das culturas do mundo desde tempos imemoriais, entre as diversas tradições religiosas – judaicas, cristãs, budistas, hinduístas, confucionistas – bem como em diversas culturas indígenas. Apesar de suas origens antigas, a mediação ressurge, na década de 1970, nos EUA, no âmbito dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs, ou ADRs, do inglês *Alternative Dispute Resolution*) – que incluem

a negociação, a conciliação a mediação e a arbitragem (AGUIAR, 2009, p. 96-97). São características da mediação: a imparcialidade e a equidistância do mediador em relação às partes envolvidas; o papel secundário do mediador; o protagonismo e o poder de decisão das partes; a busca de aprofundamento nas causas do conflito; a busca de consenso; a confidencialidade e a voluntariedade (AGUIAR, 2009, p. 99-101). Desde seu ressurgimento nos EUA na década de 1970, a mediação, aplicada inicialmente nos conflitos familiares e trabalhistas, passou a ser utilizada nos mais diversos ramos do direito e da resolução dos conflitos, possuindo regulamentação legal em diversos países. Segundo a autora, a mediação pode ser vista, atualmente, “como resgate de uma prática milenar, que se apresenta lapidada pelos avanços dos conhecimentos conquistados nas mais diversas áreas do saber, adaptada às garantias de um Estado Democrático de Direito” (AGUIAR, 2009, p. 99).

No âmbito penal, a mediação se coloca como uma das principais técnicas da Justiça Restaurativa, sendo o principal método utilizado no Canadá e nos EUA – na forma dos VORPs – *Victim-Offender Reconciliation Programs* – e em diversos países da Europa – na forma do VOM, *Victim-Offender Mediation* (SICA, 2007, p. 26-27). O primeiro programa VORP, por muitos considerado o marco inicial da Justiça Restaurativa, ocorreu em 1974, no Canadá, quando dois acusados de vandalismo se encontraram com suas vítimas, tendo sido estabelecidos pactos de restituição, como resultado dos encontros. Os métodos utilizados no modelo restaurativo canadense tiveram sua origem nos tradicionais métodos aborígenes, que promovem o envolvimento comunitário e buscam a implementação de soluções holísticas (SICA, 2007, p. 22-23).

Sica (2007) assim define a mediação penal:

[...] a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político-criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça formal punitiva, cujo objeto é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo fundamento é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e da paz jurídica (SICA, 2007, p. 53).

Sica (2007) aponta como requisitos para qualificar a mediação penal a voluntariedade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade, a neutralidade do mediador, o ativo envolvimento comunitário e a autonomia em relação ao sistema de justiça. Acrescenta, ainda, que “no âmbito penal, a mediação deverá ser submetida a controle jurisdicional, seja na decisão de enviar o caso à mediação, seja na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal” (SICA, 2007, p. 65). Segundo o autor, a mediação penal normalmente envolve quatro fases: [1] encaminhamento para a mediação; [2] fase preparatória para a mediação; [3] sessões de mediação e [4] monitoramento e reenvio do caso à autoridade inicial (SICA, 2007, p. 58). A mediação penal pode ser *direta*, quando as partes envolvidas efetivamente se encontram, ou *indireta*, quando o mediador encontra as partes separadamente e transporta as impressões e pretensões de uma para a outra parte (SICA, 2007, p. 59).

Segundo Sica (2007), a mediação penal e a Justiça Restaurativa têm cinco momentos distintos de entrada em relação ao sistema penal tradicional: [1] *pré-acusação*, quando o encaminhamento é feito pela polícia antes do encaminhamento ao Ministério Público; [2] *pré-acusação*, quando o encaminhamento é feito pelo juiz ou pelo Ministério Público após o recebimento da *notitia criminis*; [3] *pós-acusação e pré-instrução*, feita imediatamente após o oferecimento da denúncia; [4] *pré-sentença*, após encerrada a instrução e [5] *pós-sentença*, durante a execução da pena (SICA, 2007, p. 29-30). O encaminhamento também pode ser feito com o auxílio de equipes multidisciplinares, compostas de psicólogos, assistentes sociais, mediadores treinados e outros profissionais, que atuam em alguma dessas fases. Não existe uma padronização, dentro os diversos sistemas de mediação penal existentes no mundo, quanto ao momento de entrada da mediação penal, e os efeitos e implicações de cada um desses momentos são bastante diferenciados, devendo ser analisados individualmente em cada caso.

Sica (2007) menciona vários exemplos de projetos de Justiça Restaurativa em diferentes países, nos quais a mediação penal tem sido utilizada, como única ou principal prática, ou em

conjunto com outras práticas restaurativas: o sistema de justiça da infância e da juventude da Nova Zelândia; o Tribunal de Menores de Milão e Turim, na Itália; a justiça criminal de adultos e da infância e juventude na Alemanha; as *Maisons de Justice* e as *Boutique de Droit*, na França; a Justiça da Infância e da Juventude da Austrália; diversos programas de natureza restaurativa desenvolvidos no Canadá; experiências na América Latina e a Comissão para a Verdade e a Conciliação na África do Sul.

Zehr (2008) faz uma descrição do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (em inglês VORP), modelo que representa a concepção dominante de Justiça Restaurativa nos EUA, com programas semelhantes funcionando no Canadá, na Inglaterra, na Alemanha, na França, na Finlândia e na Holanda (ZEHR, 2008, p. 150). O modelo VORP personifica uma visão de justiça bíblica, para cujo desenvolvimento e disseminação a Igreja teve um papel fundamental. Zehr defende que, antes da ascensão do modelo retributivo como paradigma dominante da justiça penal do ocidente, existiram outros modelos, não retributivos, de justiça, tendo a Justiça Comunitária sido o paradigma dominante nos tempos pré-modernos. A justiça bíblica seria, na visão de Zehr, uma visão holística de justiça, baseada no amor, parcial em relação aos fracos e oprimidos e não voltada para a manutenção do *status quo*, na qual existe espaço para o perdão e para a redenção (ZEHR, 120-148). Na visão do autor, somente por um “curto-circuito histórico” – pelo qual uma filosofia abstrata e punitiva de matriz greco-romana penetrou o mundo cristão – é que se disseminou a ideia de que a justiça bíblica é retributiva, e não restaurativa.

Em sua forma “clássica” o VORP funciona como uma “organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha em cooperação com ele” (ZEHR, 2008, p. 151). O procedimento básico envolve encontros presenciais entre a vítima e o ofensor, nos casos em que o processo penal foi iniciado e o ofensor admitiu sua autoria. São enfatizados nestes encontros os fatos, os sentimentos das partes e a busca de um acordo. Geralmente há um encontro prévio, em separado, com cada parte. Na maior parte das vezes o encaminhamento é judicial, e seu emprego se dá principalmente nos casos de danos patrimoniais. Os acordos podem envolver a restituição financeira, trabalhar para o ofendido, realizar algum trabalho comunitário ou um acordo sobre certo comportamento (ZEHR, 2008, p. 151-154). Inicialmente cético e resistente em relação à Justiça Restaurativa, após mais de dez anos de trabalho com o VORP, Zehr assim descreve sua experiência:

A experiência de ver duas pessoas hostis – vítima e ofensor – saírem de uma reunião com outra compreensão sobre o que aconteceu inevitavelmente deixou suas impressões em mim. Muitas vezes eles saíam com uma nova visão recíproca, muitas vezes com um relacionamento novo e até amistoso [...]. Para mim o VORP se tornou agente transformador de minha visão de justiça e uma demonstração de que tal justiça não é apenas teórica, mas passível de ser praticada (ZEHR, 2008, p. 162).

Achutti (2013) descreve o modelo belga como um exemplo ilustrativo de um caso bem-sucedido de Justiça Restaurativa, que adota a mediação vítima-ofensor – VOM, *Victim-Offender Mediation* – como procedimento básico. A Justiça Restaurativa na Bélgica teve seu início, na década de 1980, na justiça juvenil e, a partir de 1991, na justiça criminal para adultos. Desde o início, as mediações eram realizadas através de ONGs, que tiveram um papel pioneiro na implantação da Justiça Restaurativa. A mediação penal foi regulamentada na Bélgica através de duas leis: a Lei de 10 de fevereiro de 1994, que instituiu a mediação penal no código de processo penal belga, e a Lei de 22 de junho de 2006, que instituiu a mediação em todas as fases do processo penal. No modelo belga, a mediação pode ser oferecida em quatro momentos: [1] na fase da investigação policial; [2] como uma alternativa ao processo; [3] em paralelo ao processo e [4] após a sentença (antes, durante ou depois da execução). Achutti aponta como os principais aspectos para a consolidação da Justiça Restaurativa na Bélgica a previsão da mediação penal na legislação federal, o papel pioneiro das ONGs no desenvolvimento dos procedimentos de mediação, os projetos de pesquisa realizados pela Universidade de Leuven e a colaboração entre os voluntários, as ONGs, e os acadêmicos. O autor observa também que a autonomia da Justiça Restaurativa no modelo belga é um aspecto positivo, reconhecido internacionalmente, pois, como ocorre fora do ambiente judiciário, está

menos sujeita a se contaminar com seus vícios e formalismos.

Observa-se, a partir do exposto, que a mediação penal, enquanto modelo e forma de trabalho com a Justiça Restaurativa, é uma concepção amplamente aceita em diversas partes do mundo, constituindo-se como uma das principais formas de se pensar e de se concretizar a Justiça Restaurativa em diferentes contextos. Fazemos agora um exame do modelo de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia.

A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia

A Nova Zelândia é pioneira na implantação da Justiça Restaurativa, especialmente no campo da justiça juvenil, na qual todo o sistema é baseado em práticas restaurativas. Este pioneirismo foi o resultado da reivindicação das comunidades Maori, cuja população sofria uma taxa de encarceramento desproporcionalmente alta em relação ao restante da população (SICA, 2007, p. 82). A sociedade Maori possui uma longa tradição de práticas restaurativas para a resolução de conflitos, baseadas em reuniões das *whanau* (famílias/famílias estendidas) e dos *hapu* (comunidades/clãs), sendo que na década de 1980 algumas comunidades ainda mantinham vivas essas tradições. A partir de uma preocupação da comunidade Maori sobre o modo como seus jovens e crianças eram retirados de seus lares pelas autoridades, surgiu a exigência de processos mais eficientes e culturalmente mais apropriados aos Maoris. Foi então promulgado o *Children, Young Persons and Their Families Act* (1989), que rompeu com a legislação anterior, mais punitiva em relação aos jovens infratores, e criou um sistema de proteção aos direitos das crianças e jovens. Na nova legislação, foi dado um grande poder de decisão às Reuniões de Grupos Familiares (RGF), que reúnem os envolvidos e as famílias estendidas, juntamente com os representantes estatais. As RGFs se constituem como o principal procedimento utilizado na Justiça Restaurativa juvenil na Nova Zelândia, sendo oficialmente reconhecidas como um mecanismo passível de utilização dentro do sistema de justiça. Em 1990-1991 foram realizadas 5.850 reuniões familiares, e em 2003-2004, 7.660. No novo estatuto, as respostas às infrações deveriam ser as menores possíveis, e as vítimas deveriam ser envolvidas nas decisões (MAXWELL, 2005, p. 279-280).

Na Nova Zelândia, a polícia tem quatro opções de encaminhamento quando um jovem é preso: [1] advertência informal ou escrita; [2] plano de encaminhamento alternativo, na qual o policial se reúne com a família do jovem para elaborar um plano de ação; [3] indicação direta para um RGF ou [4] encaminhamento do caso ao Tribunal de Jovens. As RGFs são organizadas por agentes públicos denominados Coordenadores da Justiça Juvenil e têm o apoio de assistentes sociais, cujas funções incluem a preparação, a facilitação e o acompanhamento das reuniões. Os resultados tendem a ser amplamente restaurativos, na medida em que contam com a participação e a concordância de todos em relação às decisões, e que têm um foco na reparação e reintegração dos infratores. Porém, em desacordo com os ideais restaurativos, pesquisas demonstram que apenas metade das vítimas e jovens se sentiu envolvida na tomada de decisões, tendo sido também incluídos alguns resultados restritivos e punitivos e tendo a provisão de serviços de reintegração e reabilitação se mostrado insuficiente diante das necessidades apresentadas pelos jovens (MAXWELL, 2005, p. 282).

Em 1995, foram implementados três projetos-piloto de Justiça Restaurativa para adultos na Nova Zelândia: o Projeto *Turnaround*, o *Te Whanau Awhina* e o Programa de Responsabilidade Comunitária. O Projeto *Turnaround* atende principalmente neozelandeses de origem europeia. O *Te Whanau Awhina* atende quase exclusivamente infratores Maoris, está localizado em um *marae* (centro comunitário) e é realizado em uma *whareniui* (casa de reuniões tradicional). Além destes projetos, havia na Nova Zelândia, até 2005, 19 programas restaurativos administrados pela comunidade voltados para infratores adultos, que recebiam casos indicados pelo sistema de justiça, alguns deles administrados e com o foco nos Maoris (MAXWELL, 2005, p. 284-287).

Maxwell (2005) observa que, nas práticas restaurativas, os processos de tomadas de decisão tendem a ser percebidos como corretos e justos pelos participantes, podendo em alguns casos envolver as vítimas, mostrando-se muitas vezes mais satisfatórios que a resposta dos tribunais. Além disso, muitas vezes oferecem aos infratores um apoio que auxilia em sua reintegração na

sociedade, promovendo também uma economia para o sistema (MAXWELL, 2005, p. 289).

Pelo exposto, fica evidente que a Nova Zelândia abraçou fortemente a Justiça Restaurativa, incorporando diversos de seus princípios, valores e práticas. No entanto, conforme observado, em alguns aspectos nem todas as suas práticas estão totalmente alinhadas aos princípios e valores da Justiça Restaurativa.

O Modelo *Zwelethemba* de Resolução de Conflitos

A construção do modelo *Zwelethemba* de resolução de conflitos se deu a partir de uma iniciativa patrocinada pelo Ministro da Justiça da África do Sul, Dullah Omar, no final de 1997, depois de eleito o primeiro governo democrático do país. Foi um momento de intensa atividade da Comissão de Verdade e Conciliação (*Truth and Reconciliation Commission*), que teve por missão lidar com as violações de direitos humanos ocorridas desde 1948 no regime do *Apartheid*. O nome “*Zwelethemba*” vem de uma comunidade pobre perto da Cidade do Cabo, e significa “país ou lugar de esperança”. O objetivo da iniciativa do ministro era criar instituições sustentáveis regidas localmente e que mobilizassem a capacidade e o conhecimento locais, visando sua aplicação na gestão da segurança local. Após dois anos de experimentação, tomou forma o modelo *Zwelethemba*, formado por um conjunto de arranjos institucionais robustos e bem articulados. Desde o ano 2000 até 2005, o modelo já tinha sido implementado em cerca de vinte comunidades sul-africanas (SICA, 2007, p. 102) (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 91-93).

O núcleo do modelo *Zwelethemba* é constituído por um processo denominado “Pacificação”, que busca reestabelecer a paz diante dos conflitos interpessoais, diminuindo a probabilidade de sua perpetuação. As chamadas “Reuniões de Pacificação” são encontros feitos com os envolvidos no conflito, juntamente com pessoas que se acredita que tenham conhecimento e capacidade para auxiliar no processo de pacificação e na redução da probabilidade de continuação do conflito (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 93).

FROESTAD e SHEARING (2005) descrevem o modelo a partir de 12 pontos. O primeiro ponto – *evitar uma interpretação de “crime”* –, significa que se busca superar a dicotomia “vítima/infrator”, concebendo os envolvidos no evento conflituoso como “partes”. O segundo ponto – *identificação da raiz dos problemas* –, significa que se busca olhar coletivamente para o passado, mas apenas com o objetivo de encontrar a raiz dos problemas, e não para culpar ou envergonhar um infrator pré-definido. O terceiro e o quarto pontos, – *uma orientação futura, e justiça como uma garantia de futura paz* –, significam que o método tem um olhar prospectivo, voltado para o futuro, buscando-se, através do consenso, uma meta com a qual todos ou a maioria concordem, e que tenha como objetivo garantir um futuro menos conflituoso entre as partes. O quinto ponto – *reuniões de paz – criação de espaços para a livre deliberação* –, descreve o modo pelo qual as reuniões devem ocorrer: as partes devem atingir acordos por iniciativa própria, com apoio do grupo, devendo haver ao final um compromisso escrito, que deverá ser honrado pelas partes. O sexto ponto – *monitoramento dos acordos de paz* –, significa que um ou mais participantes são designados a se certificar de que o contrato de paz será cumprido. O sétimo ponto – *mobilizar o conhecimento e a capacidade locais* –, significa que membros da comunidade local têm um papel relevante nas reuniões de paz, expressando suas sugestões e opiniões, de modo que os meios tradicionais de resolução de conflitos de cada comunidade sejam levados em consideração na solução da situação apresentada. O oitavo ponto – *regras e procedimentos: regulamentação e pacificação* –, significa que existe uma estrutura regulatória, na forma de um Código de Boa Prática, que deve ser obedecido, de modo que haja limites no processo deliberativo e na participação da comunidade, evitando-se, por exemplo, eventuais excessos punitivos por parte da comunidade. As decisões não podem ser impostas e os pacificadores não devem oferecer diretamente conselho ou orientação. Nunca deverá ser feito o uso da força em uma Reunião de Paz, se for o caso, a situação deverá ser encaminhada à polícia. O nono ponto – *responsabilidade e transparência* –, significa que deve haver transparência nos trabalhos realizados, de modo que ocorram dentro da legalidade e da correção normativa, e que a coleta de dados – identificação dos problemas, relatórios de reuniões, entrevistas com os participantes e pesquisas na comunidade – é importante. O décimo ponto –

sustentabilidade: governança corporativa e sistema de incentivo –, significa que o modelo tem uma estrutura de pagamento, cujo valor arrecadado vai em parte para os facilitadores, como um sinal de respeito e reconhecimento, e em parte para projetos locais de desenvolvimento. O décimo-primeiro ponto – *Zwelethemba e governança do Estado* – significa que o modelo não desafia o monopólio da força pelo Estado e se harmoniza com o sistema de justiça estatal, contando com sua supervisão e direção, em uma espécie de parceria entre Estado e sociedade civil. Por fim, o décimo-segundo ponto – *generalização do modelo Zwelethemba para diversos contextos* –, significa que o modelo tem um potencial para ser implantado em diversos outros contextos, especialmente em comunidades pequenas, já que, aparentemente, ele teria alguma dificuldade de ser implantado em áreas metropolitanas (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 93-113).

O modelo Zwelethemba parece se enquadrar dentro do que Oldoni (2020) define como Justiça Restaurativa comunitária. Pelo exposto, é possível perceber que o modelo tem grande potencial para realizar os princípios e valores da Justiça Restaurativa. O modelo parece também passível de ser implementado em outros contextos, com as devidas adaptações e levando-se em conta as particularidades de cada local a ser implantado.

Após a descrição exemplificativa dos três modelos de Justiça Restaurativa que nos dispusemos a descrever, é importante levar em consideração as formas pelas quais os resultados da Justiça Restaurativa podem ser avaliados.

Alguns Critérios para a Avaliação dos Resultados da Justiça Restaurativa

A avaliação dos resultados das diversas práticas restaurativas implementadas nos mais diversos contextos por todo o mundo é uma tarefa complexa e de amplo alcance, que extrapola os limites deste estudo. Basicamente, uma avaliação de resultados deve ser feita caso a caso, sendo um aspecto fundamental da agenda do restaurativismo, na medida em que possibilita que se obtenha parâmetros para se avaliar em que medida a Justiça Restaurativa vem cumprindo seus propósitos em cada contexto no qual é implementada e em que medida ela se mantém fiel aos seus princípios, valores e ideais essenciais. No entanto, é importante se definir alguns parâmetros gerais para a avaliação da Justiça Restaurativa.

Froestad e Shearing (2005) observam que a capacidade de promover valores restaurativos varia dependendo de como os processos restaurativos são organizados e administrados. Os autores propõem quatro parâmetros de avaliação. O primeiro é o *grau de inclusão dos interessados* nos programas. Observam os autores que, quanto maior a inclusão dos interessados – das próprias partes, de sua família estendida e de membros da comunidade –, maior será a capacidade de restauração e de solução de problemas daquela prática. O segundo parâmetro está relacionado às *variações na agenda restaurativa ou nas aspirações* dos programas. Este aspecto está relacionado à amplitude das metas de cada programa. Alguns programas definem suas metas de modo mais estreito – por exemplo, limitando-as à reparação do dano –, enquanto outros as definem de modo mais amplo –, por exemplo incluindo a reintegração dos infratores na comunidade e discutindo questões estruturais, tais como a desigualdade social que gerou os conflitos. Neste aspecto, os programas que definem suas metas de modo mais amplo possuem um potencial restaurativo maior que aqueles que as definem mais estreitamente. O terceiro parâmetro está relacionado às diferenças entre os programas no que diz respeito às *suas localizações em relação às bases de poder e controle*. Os programas podem ser diferenciados em um *continuum*, em que em um extremo estão os programas totalmente baseados na comunidade e, em outro extremo, os programas totalmente controlados pelo Estado. Neste aspecto, o maior potencial restaurativo está associado aos programas em que a sociedade civil tem um maior peso. Por fim, o quarto aspecto está relacionado à medida em que os programas adotam o *diálogo respeitoso e a não-dominação* como valores centrais. Quanto mais um programa adota efetivamente esses valores em suas práticas, maior será o seu potencial restaurativo (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 89-90).

Froestad e Shearing apontam cinco princípios que devem ser seguidos a fim de que as práticas restaurativas realizem de forma mais efetiva seu potencial restaurativo: [1] o *caráter*

prospectivo, ou seja, o foco maior nas opções de paz futura do que em questões de restauração ou reintegração; [2] a independência em relação à justiça criminal para a indicação de casos; [3] a contextualização dos problemas individuais em um contexto mais amplo, buscando-se uma ligação entre os conflitos individuais e os problemas genéricos; [4] organização dos processos restaurativos de modo que o controle esteja menos nas mãos do Estado e mais nas mãos da comunidade e de leigos e [5] estabelecimento de regras, procedimentos e mecanismos que garantam o respeito aos valores e princípios restaurativos (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 91).

No mesmo sentido, Zehr (2020) estabelece dez princípios que devem ser utilizados para se projetar ou avaliar programas de Justiça restaurativa: [1] *foco nos danos*, e não nas leis infringidas; [2] *igual preocupação com vítimas e ofensores*; [3] *trabalho de recuperação das vítimas*, empoderando-as e atendendo às suas necessidades; [4] *apoio aos ofensores*, encorajando-os a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações; [5] *não imposição das obrigações do ofensor como castigo*; [6] *oferecimento de oportunidades de diálogo entre ofensores e vítimas*; [7] *envolvimento da comunidade* e busca de tratamento das causas comunitárias do delito; [8] estímulo à *colaboração e reintegração entre ofensores e vítimas*; [9] *atenção às consequências não intencionais e indesejáveis* dos programas de Justiça Restaurativa e [10] *mostrar respeito por todas as partes envolvidas* (ZEHR, 2020, p. 57-58).

Apesar das dificuldades de generalização, estudos diversos avaliam a satisfação dos ofendidos nos programas de Justiça Restaurativa. Alguns estudos experimentais trazem resultados comparativos em relação ao sistema da justiça criminal comum, com os resultados apontando para uma maior satisfação com os processos e procedimentos da Justiça Restaurativa que com os procedimentos da justiça comum, embora, em alguns casos, haja também um grau de insatisfação dos ofendidos quanto aos procedimentos restaurativos, especialmente quando a restituição apropriada não é obtida. Estudos diversos demonstram também que as necessidades dos ofendidos são melhor atendidas nos programas de Justiça Restaurativa que nos procedimentos da justiça comum, embora em alguns casos possa haver o risco de “revitimização”. Um outro aspecto positivo da Justiça Restaurativa diz respeito aos seus efeitos terapêuticos e aos impactos positivos na saúde mental do ofendido, entre eles a redução do *stress* pós-traumático, inclusive em crimes violentos (CNJ, 2018, p. 95-98).

Do lado dos ofensores, os estudos sobre os efeitos da Justiça Restaurativa sobre a reincidência são ainda insuficientes, apresentando ainda problemas epistemológicos e metodológicos diversos, o que impossibilita que sejam feitas afirmações seguras a respeito do tema. Ainda assim, diversos estudos apontam para a redução da “taxa de reincidência” como um dos resultados dos programas de Justiça Restaurativa, havendo, no entanto, alguns estudos que apontam para os resultados contrários. Outro aspecto positivo da Justiça Restaurativa, é que esta aumenta as chances de recuperação do ofensor (CNJ, 2018, p. 99-100).

A Justiça Restaurativa no Brasil

A Justiça Restaurativa no Brasil teve seu início nas primeiras décadas do século XXI, podendo ser sistematizada em dois períodos: o período da “implantação” (2005-2010) – quando foram criados três projetos-piloto resultantes da colaboração entre a Secretaria da Reforma do Judiciário (órgão do Ministério da Justiça do Brasil) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – e o período da “institucionalização-expansão” (2010 -) – quando diversos projetos de Justiça Restaurativa foram implantados em dezenove unidades da federação no Brasil. Os três primeiros projetos-piloto representativos do período da implantação da Justiça Restaurativa no Brasil foram criados no Rio Grande do Sul – em Porto Alegre –, em São Paulo – nas escolas dos municípios de São Caetano do Sul e de Guarulhos e do bairro de Heliópolis, na capital – e no Distrito Federal – no Núcleo Bandeirante (CNJ, 2018).

O projeto-piloto do Rio Grande do Sul teve início em 2005 como um projeto de Justiça Restaurativa coordenado pelo Juiz Leoberto Brancher. Resultou da articulação com a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e teve como origem o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura (ESM). O trabalho com a Justiça Restaurativa foi

desenvolvido inicialmente junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Posteriormente o projeto ampliou sua área de competência, abarcando a Violência Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, CEJUSC e Gestão de Pessoas (no âmbito administrativo). Em 2014, sob a denominação de *Programa Justiça Restaurativa para o Século 21*, o projeto foi aprovado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido implantadas, em 2015, doze unidades jurisdicionais de referência em Justiça Restaurativa, sendo quatro na Comarca da Capital e oito em comarcas do interior. O projeto é considerado uma referência nacional em Justiça Restaurativa, oferecendo cursos e capacitação e funcionando como um polo de formação no Brasil (CNJ, 2018, p. 101-103).

O projeto-piloto de São Paulo também se iniciou em 2005, no município de São Caetano, inicialmente coordenado pelo Juiz Eduardo Rezende de Melo, da 1ª Vara da Infância e Juventude, em uma parceria entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo (educação). O projeto é essencialmente voltado para a Justiça da Infância e da Juventude e teve inicialmente como campo de desenvolvimento as escolas do município de São Caetano, sendo posteriormente implementado em escolas estaduais do bairro de Heliópolis, na capital, e na cidade de Guarulhos. Posteriormente, Guarulhos, Santos e Tatuí se tornaram polos irradiadores de Justiça Restaurativa. Em 2011, com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, iniciou-se a última fase de implementação do projeto, que tem como meta aplicar a Justiça Restaurativa aos crimes graves, tanto nas fases de conhecimento como de execução (CNJ, 2018, p. 103-104).

O projeto-piloto do Distrito Federal, originou-se em 2004, a partir da portaria conjunta no. 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em 2005, o projeto passou a atuar nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, coordenado pelo Juiz Asiel Henrique de Souza. O âmbito de competência deste projeto foi, desde o início, as infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adultos. A principal técnica aplicada é a mediação ofendido-ofensor, enquanto que nos outros dois projetos-piloto a principal técnica utilizada são os círculos restaurativos (CNJ, 2018, p. 104).

Em 2006 foi concluído um relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) buscando sistematizar e avaliar as três primeiras experiências de Justiça Restaurativa no Brasil. O relatório apontou algumas conclusões importantes, algumas delas válidas ainda hoje, para se avaliar os caminhos da Justiça Restaurativa no Brasil. Como parâmetros de avaliação, foram inicialmente apontadas duas finalidades da Justiça Restaurativa: a finalidade “institucional”, mais restrita, que consiste no aprimoramento institucional do sistema de justiça; e a finalidade “político-criminal”, mais ampla, que consiste na utilização da Justiça Restaurativa como ferramenta de intervenção social e de transformação do fenômeno criminal, em que a Justiça Restaurativa estaria alinhada com os princípios do garantismo e do abolicionismo penal. Em relação a estes dois parâmetros, foi observado que os três projetos-piloto estão voltados basicamente para a finalidade institucional, mas deixam a desejar no que diz respeito à finalidade político-criminal. O relatório traz a seguinte crítica:

Se a tarefa do programa se resume, sem mais amplas preocupações político-criminais, ao aprimoramento das instituições de controle do crime, podem redundar no reforço dessas mesmas instituições, sabotando o próprio intuito da Justiça Restaurativa em representar uma efetiva inovação no esquema de funcionamento do sistema penal tradicional. No aspecto político-criminal [...] os programas avaliados deixam um pouco a desejar (ILANUD, 2006, p. 18).

Quanto à relação entre a Justiça Restaurativa e o sistema tradicional de justiça, foi observada uma relação de complementaridade da primeira em relação ao segundo, enquanto que, idealmente, a fim de que todo o potencial da Justiça Restaurativa possa se concretizar, esta relação deveria ser de um contraponto entre a Justiça Restaurativa e a justiça tradicional. Conforme observa o relatório, “percebeu-se, na prática (ações e discursos), em alguns momentos, um reforço do modelo tradicional de justiça, o que pode acarretar na perda do contraponto feito pela justiça restaurativa aos modelos retributivo e terapêutico” (ILANUD, 2006, p. 13).

Foi observada também, nos três projetos, uma baixa participação das vítimas nos processos restaurativos, bem como a necessidade de criação de serviços de apoio às vítimas. A questão da participação da comunidade se mostrou como um aspecto de difícil implementação, entre outros motivos, pela própria dificuldade de se definir o que é comunidade. Outros aspectos observados foram a seleção taxativa de apenas alguns casos passíveis de atendimento pela Justiça Restaurativa e a dificuldade de articulação e manutenção das equipes de trabalho, na maior parte das vezes formadas por voluntários ou servidores com múltiplas atribuições (ILANUD, 2006, p. 25-36).

A fase de “institucionalização-expansão”, iniciada em 2010 e ainda em curso no presente momento, é representada pela expansão da Justiça Restaurativa para o Distrito Federal e os estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Esta fase teve como marco normativo principal a promulgação da Resolução no. 125, de 29 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos e interesses”, promovendo a Justiça Restaurativa como uma alternativa aos métodos tradicionais de tratamento de conflitos pelo Poder Judiciário. Outro marco normativo importante do período foi a promulgação da Resolução no. 225, de 31 de maio de 2016, pelo CNJ, regulamentando uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2018).

Em 2018, foi publicado pelo CNJ o “Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais – pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário” (CNJ, 2018). Este relatório foi o resultado da Meta 8 do CNJ para o ano de 2016, que publicou um edital de convocação pública para a realização de uma pesquisa empírica que promovesse “uma reflexão interdisciplinar sobre os programas pilotos de Justiça Restaurativa implementados pelo Poder Judiciário” (CNJ, 2018, p. 22). A pesquisa de doze meses foi realizada pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a coordenação da Profa. Vera Regina Pereira de Andrade. Embora o projeto não tenha coberto todos os projetos de Justiça Restaurativa existentes no território nacional, a amostragem é bastante significativa, tendo sido realizadas missões de campo nas cidades de Porto Alegre, Caxias do Sul, Lajeado, Novo Hamburgo e Santa Maria (Rio Grande do Sul), Salvador (Bahia), Florianópolis (Santa Catarina), São Paulo, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê (São Paulo), Belo Horizonte (Minas Gerais), Recife (Pernambuco) e Planaltina (Distrito Federal) (CNJ, 2018, p. 22-23). Os dados doravante apresentados sobre a Justiça Restaurativa no Brasil são baseados neste relatório. O relatório está focado nas práticas que ocorrem no âmbito do Poder Judiciário, sendo necessário levar em conta que as práticas restaurativas ocorrem também em outros ambientes: policial, nas escolas, no trabalho, na comunidade, em espaços urbanos.

Com relação aos marcos teóricos da Justiça Restaurativa no Brasil, o Relatório aponta para uma proeminência das ideias de Howard Zehr, Kay Pranis, Dominic Barter, Marshall Rosenberg e Mark Umbreit, além de autores brasileiros que escreveram sobre Justiça Restaurativa. As principais metodologias utilizadas são a conciliação ou mediação restaurativa e os círculos restaurativos e de construção de paz aplicados no âmbito do Poder Judiciário, além de trabalhos preventivos em escolas. Foi observado um foco na empiria, bem como um *déficit* teórico na formação dos facilitadores, tendo os diversos programas objetivos diversos e difusamente respondidos (CNJ, 2018, p. 115-118). Embora Howard Zehr seja uma influência dominante, os programas na maior parte das vezes não conseguem concretizar adequadamente as propostas do autor (CNJ, 2018, p. 137-138).

Foi apontado como principal obstáculo à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil a indisponibilidade da Ação Penal Pública, de modo que as possibilidades de implementação dos processos restaurativos no âmbito do Poder Judiciário ficam restritas aos Juizados Especiais Criminais, à Justiça Infração e Juizados da Violência ou Paz Doméstica. Quanto ao momento de implementação da Justiça Restaurativa, foram identificados os cinco momentos apontados por Sica (pág. 10). Foi também observada uma discricionariedade quanto ao encaminhamento dos casos para o processo restaurativo, exercida, em diferentes casos, pelos juízes, promotores, policiais, defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais, advogados das partes ou pelas próprias partes. A regra geral é que o processo judicial não é suspenso durante o processo restaurativo, podendo haver, assim, o risco de dupla penalização e de expansão do controle penal. Além disso,

foi observada uma seletividade estrutural na utilização dos procedimentos restaurativos, ligada à própria discricionariedade no encaminhamento dos casos, de modo que os programas de Justiça Restaurativa “não apenas têm reproduzido, mas reconfigurado a lógica estrutural de funcionamento dos sistemas de justiça dos quais dependem” (CNJ, 2018, p. 122).

Foi observada uma relação ambígua entre o paradigma restaurativo, representado pelos projetos restaurativos, e o paradigma dominante, representado pela justiça penal e infracional tradicional. Se, por um lado, é positivo que a Justiça Restaurativa no Brasil esteja se institucionalizando a partir do interior do sistema de justiça, por outro lado a Justiça Restaurativa produz uma forte tensão na justiça vigente, na medida em que seus princípios e valores questionam frontalmente os pressupostos do paradigma punitivista. Deste modo, “personagens do paradigma dominante tentam bloquear os novos significados e avanços restaurativos, para não abrir mão do controle e do domínio impostos por sua condição” (CNJ, 2018, p. 144). Como resultado, “é a justiça punitiva, com seu arsenal, que continua pautando a Justiça Restaurativa (transferindo-lhe as funções preventivas da pena, seja pela busca da reintegração de pessoas ou da evitação da criminalidade, da reincidência e da vitimização) (CNJ, 2018, P. 144).

Um aspecto que dificultou o levantamento de dados quantitativos para a pesquisa é que existe um grave *déficit* nos registros destes dados pelos diversos programas restaurativos pesquisados. São feitos poucos ou nenhum registro, e quando são feitos, se referem apenas à quantidade de casos atendidos (CNJ, 2018, p. 133).

O relatório do CNJ aponta para a necessidade de superação de cinco mitos que se constituem como desvios das propostas originais da Justiça Restaurativa. O primeiro é o *mito da celeridade*, ou o equívoco de se conceber a Justiça Restaurativa como um processo célere e que serve para descongestionar o Poder Judiciário. Pelo contrário, a Justiça Restaurativa é exigente, processual e vivencial, podendo demandar mais tempo que a justiça tradicional. O segundo é o *mito da formação instantânea*, ou o equívoco de se pensar que uma única formação de curta duração é suficiente para a formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa. O ideal é que exista uma formação continuada, bem como uma constante auto avaliação e monitoramento das práticas restaurativas, visando a excelência nestas práticas. O terceiro é o *mito da criminalidade leve ou da impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica*. Trata-se do equívoco de se acreditar que a Justiça Restaurativa serve apenas para infrações leves, não sendo adequada para crimes mais graves. Pelo contrário, o potencial transformador da Justiça Restaurativa se dá justamente em sua aplicação aos crimes mais graves, uma vez que sua aplicação às infrações leves pode redundar em uma indesejada inflação do controle formal sobre os delitos. O quarto é o *mito da Justiça Restaurativa como “método” de resolução de conflitos*, ou o equívoco de se conceber a Justiça Restaurativa apenas como um procedimento técnico a ser incorporado ao sistema de justiça tradicional, ignorando seu potencial transformador e suas possibilidades de constituir como uma nova concepção de justiça. Por fim, o quinto é o *mito da alternatividade*, que também coloca o paradigma restaurativo em uma posição de subserviência em relação ao paradigma tradicional (CNJ, 2018, p. 145-151).

Observou-se também que a Justiça Restaurativa no Brasil se expandiu a partir do protagonismo do Poder Judiciário, no que o relatório definiu como *protagonismo personalizado*, significando com isso que este protagonismo é exercido por pessoas ou equipes específicas, de cuja boa vontade e iniciativa dependem a própria sustentabilidade dos programas, e não por uma política institucional de caráter estrutural implementada pelo Poder Judiciário (CNJ, 2018, p. 153). Isso significa que, se essas pessoas ou equipes responsáveis pelas iniciativas restaurativas não estiverem mais presentes, há o risco de que os projetos em curso sejam extintos.

À guisa de conclusão o relatório aponta quatro limites e desafios para a Justiça Restaurativa no Brasil. Os de *ordem legal*, representados pela indisponibilidade da ação penal pública, o que aponta para a necessidade de reformas legais tanto a nível constitucional como infraconstitucional. Os de *ordem operacional*, representados pela dificuldade de manutenção das equipes de trabalho nos projetos em curso, o que aponta para a necessidade de recursos materiais e humanos destinados especificamente ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Os de *ordem democrática*, representados pela baixa participação das vítimas e da comunidade nos processos restaurativos, o que aponta para a necessidade de alargamento da base, e de desenvolvimento de

serviços de apoio às vítimas. Os de *ordem epistemológica, cultural e ideológica*, representados pela resistência às transformações e pelo conservadorismo de parte significativa de membros do Poder Judiciário, o que aponta para a necessidade de maior abertura e de uma discussão mais madura e fundamentada sobre as falhas, consequências e limitações do paradigma tradicional.

Este é, em síntese, um quadro representativo da Justiça Restaurativa no Brasil, um quadro que reflete um processo ainda em desenvolvimento e com algumas deficiências evidentes, mas também rico em possibilidades e que já demonstrou resultados e perspectivas bastante promissores de transformação da mentalidade e do modo de se fazer justiça no Brasil.

Desafios, Críticas e Obstáculos à Implantação da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, ao longo de seus mais de trinta anos de existência, tem sido objeto de críticas diversas, algumas de caráter mais conservador, que parecem combater a Justiça Restaurativa, e outras de caráter mais progressista, que visam aperfeiçoá-la e evitar que ela se desvie de seus propósitos originais. Apresentamos e discutimos neste tópico as críticas que nos parecem mais relevantes.

Morris (2005) observa que, ao se analisar as críticas feitas à Justiça Restaurativa, é importante se ter em mente que grande parte delas estão baseadas em equívocos fundamentais, em aplicações diluídas ou distorcidas de seus princípios e em interpretações errôneas das pesquisas empíricas. Neste sentido, deve-se ter em mente que quaisquer generalizações são perigosas e correm o risco de serem imprecisas. No entanto, a autora reconhece que as propostas de reforma do sistema criminal podem ter consequências negativas e imprevisíveis, que existe de fato uma dificuldade em se traduzir os valores da Justiça Restaurativa para uma realidade concreta, que a literatura da Justiça Restaurativa está, de fato, eivada de confusões e imprecisões, e que nem todas as práticas da Justiça Restaurativa são defensáveis (MORRIS, 2005, p. 439-440). Assim, ao se discutir as críticas à Justiça Restaurativa, é importante levar em conta que se trata de uma proposta complexa, de implicações amplas e profundas e ainda em construção. Não se trata simplesmente de elaborar um juízo apressado e maniqueísta que vise condená-la ou absolvê-la, mas sim, de desenvolver uma discussão que leve em conta a complexidade de sua proposta, as diversas dificuldades envolvidas em sua implementação, seus sucessos e fracassos e as possibilidades que ela oferece para a transformação de um sistema de justiça criminal que se mostra por vezes perverso, estigmatizador, violador dos direitos humanos e perpetuador da violência e da desigualdade.

Preliminarmente, é importante mencionar a oposição daqueles que defendem o sistema retributivo e seus princípios fundadores, uma vez que esta visão se coloca como um elemento subjacente a várias críticas. Esta resistência parece previsível e relativamente natural, na medida em que a Justiça Restaurativa, com suas raízes críticas e abolicionistas, desafia e questiona os valores centrais do sistema retributivo. Neste sentido Froestad e Shearing (2005) observam que:

A justiça restaurativa ainda enfrenta a oposição de forças dentro do sistema de justiça criminal tradicional. A implementação de novos programas restaurativos frequentemente encontra a resistência de funcionários públicos de alto escalão da justiça criminal ou da assistência social [...]. Os princípios do sistema retributivo continuam a ser a força motriz na justiça criminal. Fora da Nova Zelândia, a maioria dos programas restaurativos ocupa ainda posições periféricas e tem por base a justiça criminal para obter recursos e indicação de clientes (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 86).

Esta resistência “natural” à Justiça Restaurativa deve pautar nosso exame das principais críticas ao restaurativismo, uma vez que algumas dessas críticas podem se apresentar na superfície como progressistas, sendo, no fundo, a expressão de um conservadorismo e de uma resistência à mudança que em muitos casos fazem parte da estrutura institucional oficial. Consideramos que as três principais críticas à Justiça Restaurativa são as críticas garantistas, as críticas abolicionistas e as críticas que apontam para a necessidade de “sulear” a Justiça Restaurativa.

As Críticas Garantista à Justiça Restaurativa

É importante discutir as críticas garantistas feitas à Justiça Restaurativa, tanto pelo que elas têm de positivo como porque, à primeira vista, algumas delas parecem ter um cunho progressista e emancipatório, mas que podem, por vezes, estar associadas a um discurso, no fundo, conservador e punitivista. Santana e Oliveira (2017) fazem uma análise da Justiça Restaurativa à luz do garantismo penal de Ferrajoli. Destacam que as garantias penais funcionam como uma limitação ao *jus puniendi*, e uma barreira contra a arbitrariedade estatal. Observam os autores que “a principal crítica à justiça restaurativa consiste na alegação da sua incompatibilidade com o conjunto dos princípios garantísticos” (SANTANA e OLIVEIRA, 2017 p. 252). Um dos principais pontos de atrito entre a Justiça Restaurativa e o sistema de garantias seria, na visão dos autores, a questão da legalidade, na medida em que esta representa uma das mais robustas garantias do cidadão, dentro do sistema garantista. Já a Justiça Restaurativa “se fundamenta na ideia de construção da solução mais apropriada ao caso concreto, o que pode gerar consequências indeterminadas [...], solução esta que pode não encontrar respaldo no ordenamento penal positivado” (SANTANA e OLIVEIRA, 2017, p. 244). Outra importante diferença entre o garantismo e a Justiça Restaurativa diz respeito à legitimidade da pena, sendo que o garantismo considera que a pena é legítima, e a Justiça Restaurativa questiona sua legitimidade. Uma terceira diferença entre garantismo e Justiça Restaurativa diz respeito à questão da culpa. Diversas práticas restaurativas pressupõem o reconhecimento da culpa, enquanto que o garantismo preza pela presunção de inocência. Neste aspecto, os autores pontuam que o respeito aos princípios da voluntariedade e da confidencialidade asseguram a presunção da inocência, na medida em que o que ocorre durante o procedimento restaurativo não pode ser levado em consideração no processo penal, para efeito de prova contra o acusado. Apesar destes e de outros pontos de atrito aparentes entre garantismo e Justiça restaurativa, os autores consideram que “a justiça restaurativa [...] não propõe a extinção ou diminuição das garantias” (SANTANA e OLIVEIRA, 2017, p. 261), concluindo assim sua análise da relação entre garantismo e Justiça Restaurativa:

Nessa proposta de humanização, preservação e fortalecimento dos indivíduos e repúdio ao autoritarismo estatal que permeia o modelo de processo penal, justiça restaurativa e garantismo caminham lado a lado, visando a alcançar os mesmos objetivos e mais do que competir entre si, anulando-se mutuamente, as suas propostas se complementam, uma vez que o afastamento da pena e da estigmatização causada pelo encontro do agente infrator com as instâncias de controle formal mostram-se como a maior garantia que o indivíduo pode vir a ter perante o poder punitivo estatal (SANTANA ;OLIVEIRA, 2017, p. 261).

Sica (2007) expõe a crítica do autor espanhol Jesús Maria Silva-Sánchez, de cunho garantista, segundo a qual a mediação penal representaria uma perda das garantias do acusado, bem como a não satisfação de uma suposta “necessidade psicossocial de castigo” (SICA, 2007, p. 120-121). Sica argumenta que esta necessidade de punir “não é uma necessidade psicossocial, mas uma necessidade político-institucional” (SICA, 2007, p. 121), que parte de uma premissa equivocada de que existe uma necessidade apriorística de castigar. Fica evidente, nesta discussão, uma das já mencionadas diferenças fundamentais entre garantismo e Justiça Restaurativa, que diz respeito à legitimidade da pena, conforme apontado por Santana e Oliveira (2017) ao afirmar que a diferença filosófica fundamental entre Justiça Restaurativa e garantismo é que “este ainda vislumbra, como legítima, a intervenção punitiva estatal, visualizando a necessidade do castigo [...]. A justiça restaurativa, por seu turno, pretende abater essa necessidade enraizada de castigo” (SANTANA e OLIVEIRA, 2017, p. 255). Observam os autores que “emerge o paradoxo da doutrina garantista: parte-se de um rol de garantias para assegurar a intervenção punitiva estatal, legitimando a repressão penal e nutrindo o “desejo psicossocial do castigo”” (SANTANA e OLIVEIRA, 2017, p. 256). De fato, a Justiça Restaurativa não pressupõe a necessidade de castigo, tanto que, conforme já discutido, ela aponta para respostas ao delito e à conflituosidade social diferentes da punição e da imposição de uma pena. Isso não significa que a Justiça Restaurativa represente uma perda das

garantias do acusado, conforme afirma Sica ao discutir os fundamentos da mediação penal:

Por considerar o garantismo como ponto de partida irrenunciável, é que o presente estudo situa a mediação, justamente, como uma forma de *garantismo positivo*, ou seja, a premissa da mediação também é a máxima efetivação dos postulados garantistas [...], o que pode ser concebido num espaço extrajudicial e sob uma nova e construtiva abordagem, a qual não pode ignorar o quadro de insuficiência e debilidade das garantias processuais existentes, principalmente no seu confronto com a expansão emergencial do poder punitivo (SICA, 2007, p. 132).

No mesmo sentido, Morris (2005) menciona a crítica segundo a qual a Justiça Restaurativa fracassa em proporcionar as garantias do acusado e não protege seus direitos, podendo haver uma pressão sobre os infratores no sentido de aceitar sua responsabilidade e também no sentido de se conseguir um acordo entre os participantes. A autora menciona que há diversas formas de garantir os direitos do acusado, entre elas a adesão a orientações legais, manuais de atuação e regulamentos, bem como a garantia de assistência jurídica – acompanhamento por advogados – durante o procedimento restaurativo. A autora observa também que “a sugestão de que os sistemas criminais convencionais, em contraste, protegem os direitos subjetivos dos infratores é praticamente ridícula” (MORRIS, 2005, p. 445).

Pelo exposto, fica então evidente que a crítica garantista à Justiça Restaurativa segundo a qual ela erode direitos e garantias fundamentais do acusado não se sustenta, e que a Justiça Restaurativa não pressupõe a perda das garantias do acusado. No entanto, fica evidente também que a Justiça Restaurativa, de fato, aponta para respostas não punitivas ao delito e à conflituosidade, sendo este um importante diferencial dela em relação ao garantismo. É importante, deste modo, ter em mente as diferenças entre garantismo e Justiça Restaurativa, mas também reconhecer que a Justiça Restaurativa é perfeitamente compatível com a manutenção das garantias dos réus, indiciados ou outros sujeitos envolvidos em conflito no âmbito das práticas restaurativas.

As Críticas Abolicionistas à Justiça Tradicional e o Papel da Justiça Restaurativa

Importante também levar em consideração as críticas abolicionistas à Justiça Restaurativa, uma vez que o abolicionismo penal, conforme visto, foi uma das raízes da Justiça Restaurativa. Ao contrário da crítica garantista, que por vezes parece combater a Justiça Restaurativa em seus princípios e concepções, a crítica abolicionista está mais voltada para o modo como a Justiça Restaurativa vem sendo implementada, às distorções possíveis das propostas restaurativas decorrentes de sua realização prática e ao distanciamento das práticas restaurativas dos princípios e valores essenciais que a inspiraram.

O abolicionismo penal surge como resultado das políticas criminais da década de 1960 (SANTANA e OLIVEIRA, 2017, p. 247) e toma corpo, nos anos de 1980, como uma das correntes da Criminologia Crítica, tendo como influências o *labelling approach*, a etnometodologia norte-americana e a nova criminologia (PALLAMOLLA, 2009, p. 38-39). As doutrinas abolicionistas não reconhecem a legitimidade do Direito Penal e criticam a forma pela qual ele trata os delitos, e, “de maneira ampla, pretendem superar não somente a pena de prisão, mas as tradicionais formas punitivas” (PALLAMOLLA, 2009, p. 39). Os abolicionistas mais radicais deslegitimam por completo qualquer forma de coerção penal e social, enquanto que os moderados questionam somente a legitimidade do Direito Penal (SALIBA, 2009, p. 58).

É importante levar em consideração que não existe um abolicionismo penal, mas “abolicionismos”, podendo o campo ser sistematizado em pelo menos quatro correntes: [1] a marxista de Thomas Mathiesen; [2] a estruturalista de Michel Foucault; [3] a fenomenológico-historicista de Nils Christie e [4] a fenomenológica de Louk Hulsman (SANTANA E OLIVEIRA, 2017,

p. 247). A partir de uma análise materialista das relações sociais de produção, Mathiesen propõe a abolição total de todas as estruturas sociais de repressão, e não apenas do sistema penal. Christie, concebendo a noção de crime como uma construção social, e partindo do pressuposto de que a pena somente se presta a causar sofrimento e dor, defende a reformulação da concepção de punição. Sua abordagem aponta para formas de justiça participativa e comunitária e para a (re) incorporação da vítima no processo de resolução dos conflitos. Hulsman defende a abolição total do sistema de justiça penal, em função de sua incapacidade estrutural de alcançar os fins que lhe são atribuídos pelas teorias oficiais (ANGELO e CARVALHO, 2018, p. 85-86). A Justiça Restaurativa possui uma clara inspiração abolicionista, podendo ser caracterizada como uma forma de abolicionismo intermediário, por não incorporar as propostas dos abolicionistas mais radicais, conforme observam Santana e Oliveira:

Em certa dimensão, é correto afirmar que a justiça restaurativa tenha herdado um patrimônio de ideias de cunho abolicionista. Entretanto, em determinado momento, a proposta restaurativa passa a trilhar caminho próprio e autônomo, por vezes, até divergindo e reconhecendo as limitações da teoria abolicionista (SANTANA e OLIVEIRA, 2017, p. 248).

Angelo e Carvalho (2018) fazem uma análise da Justiça Restaurativa à luz das contribuições abolicionistas, a fim de avaliar em que medida a Justiça Restaurativa pode oferecer um modelo alternativo de solução de conflitos penais. Em sua análise da política criminal e do modelo penal tradicional, à luz das teorias críticas, os autores discutem como, a partir do século XIII na Europa, a noção de um poder punitivo estatal foi se consolidando juntamente com o conceito de Estado. Neste processo, a noção de “dano” foi sendo substituída pela noção de “infração” a uma norma estatal, de modo que o Estado confiscou o conflito das partes, afastando a vítima do processo criminal e focando-se apenas no ofensor. Paralelamente, operou-se o processo de criminalização de determinadas condutas, com a criação dos tipos penais tipificando estas condutas. Apontando algumas das falhas do sistema tradicional de justiça criminal, os autores afirmam que:

[...] o modelo tradicional de solução estatal das lides penais, operado pelo sistema penal, apesar de se apresentar como igualitário, é estruturalmente seletivo e atua de modo a criminalizar apenas determinadas condutas e pessoas. Além disso, o sistema penal não tem aptidão para alcançar os fins a ele atribuídos pelas teorias oficiais, cumprindo, na verdade, funções inversas às declaradas (ANGELO e CARVALHO, 2018, p. 77)

Assim, diante da incapacidade do modelo tradicional de justiça de dar uma solução adequada aos conflitos sociais, os autores sugerem que é possível se pensar a Justiça Restaurativa como um modelo alternativo de administração dos conflitos criminais. Ou seja, a Justiça Restaurativa possui um potencial crítico e transformador que não deveria ser negligenciado em seu processo de implementação. Neste sentido, os autores apontam para a necessidade de que “a implementação da justiça restaurativa esteja fundada na mudança de paradigma e na compreensão do real funcionamento do poder punitivo, a fim de que não se torne apenas mais um mecanismo de controle do estado” (ANGELO e CARVALHO, 2018, p. 78). No mesmo sentido, os autores afirmam que “a adoção das práticas restaurativas [...] não pode estar dissociada das críticas ao sistema penal, sob pena de perder seu potencial transformador e se tornar mais um mecanismo do modelo punitivo vigente” (ANGELO e CARVALHO, 2018, p. 85).

No mesmo sentido, Oldoni (2020) recapitula as principais críticas do restaurativismo ao direito penal tradicional: “a seletividade do direito penal; pena enquanto mera retribuição sem efeitos positivos para as partes; ausência de voluntariedade das partes na aplicação da pena” (OLDONI, 2020, p. 184). Neste sentido, o autor tece uma severa crítica à justiça restaurativa processual:

[...] a restauração judicializada, ao tempo que aponta as feridas do direito penal tradicional, não se distancia delas quando chamada a atuar. Acaba, por assim dizer, cometendo alguns dos equívocos que fundamentam a superação do direito penal tradicional: legitima o positivismo; vê na restauração também uma punição, com potencialidade preventiva; ausência de voluntariedade real dos envolvidos, especialmente do autor do fato (OLDONI, 2020, p. 184).

Fica evidente, a partir do exposto, que o abolicionismo é uma das raízes mais importantes do restaurativismo, e que o resgate destas raízes deve servir de alerta para que a Justiça Restaurativa, em seu processo de institucionalização e de implementação, não perca de vista suas origens abolicionistas e suas potencialidades críticas e emancipatórias e não se transforme em mais uma instância do poder punitivo, a serviço de uma concepção conservadora e punitivista de justiça.

Sulear a Justiça Restaurativa

Orth e Graf (2020) trazem uma série de discussões críticas em torno da Justiça Restaurativa baseadas na ideia de “sulear” a Justiça Restaurativa. Nas palavras das autoras “sulear a justiça restaurativa significa reconhecer a contribuição dos saberes de povos marginalizados no desenvolvimento da justiça restaurativa brasileira” (ORTH ; GRAF, 2020, p. 9). O conceito de sulear surge na obra do físico brasileiro Márcio Campos em 1991, e chama a atenção para o fato de que a ideia de “nortear”, no sentido de apontar a direção, traz implícita uma suposta superioridade dos países do hemisfério norte sobre os do hemisfério sul. Sulear, assim, implica uma mudança de perspectiva, que busca valorizar e dar visibilidade ao conhecimento produzido no Sul, significa “refletir sobre a possibilidade do mundo ser diferente da hegemonia imposta pela política nortista de raça, etnia, economia, cultura e política” (ORTH, BOURGUIGNON ; GRAF, 2020, p. 23). Norte e sul, neste sentido, apresentam-se não apenas como categorias geográficas, mas como categorias culturais e políticas, e neste contexto, o sul refere-se a todas as populações marginalizadas, inclusive aquelas existentes no hemisfério norte, especialmente os povos originários de todas as latitudes.

Orth, Bourguignon e Graf (2020) observam que o movimento comunitarista, apontado por diversos autores como uma das influências formadoras da Justiça Restaurativa, já traz em si implícita a perspectiva suleadora, o que corresponde, no âmbito da Justiça Restaurativa, ao reconhecimento das práticas tradicionais para a resolução de conflitos, tais como os círculos de paz nos nativos americanos do Canadá e as conferências de grupos familiares da Nova Zelândia. Assim as autoras sintetizam a contribuição do movimento suleador para a justiça e para a Justiça Restaurativa:

A emergência do movimento suleador [...] permite enxergar outras formas de fazer justiça, reconhecendo e honrando o legado de povos marginalizados pela hegemonia ideológica do norte global, que foram silenciados, abandonados e omitidos por milhares de anos. Sulear a justiça é legitimar e honrar esse conhecimento e incorporá-lo ao nosso sistema, como forma de subverter o sistema punitivo neoliberal, racista, segregador e discriminatório (ORTH, BOURGUIGNON e GRAF, 2020, p. 23).

As autoras fazem uma severa crítica à Justiça Restaurativa no Brasil, considerando que a mesma foi cooptada e institucionalizada pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir da consideração de que as instituições públicas brasileiras foram moldadas a partir de um processo colonial autoritário, que usurpou a soberania e a trajetória de conhecimentos dos povos ancestrais, afirmam que “é dentro deste sistema colonizador, racista, sexista .+e discriminatório de controle social formal que a justiça restaurativa atua com proeminência no Brasil” (ORTH, BOURGUIGNON e GRAF, 2020, p. 36). É a partir deste risco de cooptação da Justiça Restaurativa pelo sistema de justiça tradicional que as autoras propõem uma série de questionamentos:

[...] a justiça restaurativa é capaz de se manter viva, orgânica e preservada dentro do sistema discriminatório do judiciário brasileiro? Quais são os compromissos assumidos pelo Poder Judiciário para romper com os padrões de discriminação e segregação no propósito de implementar uma justiça social equânime, participativa, fundada no reconhecimento da ancestralidade, contexto e narrativas que levam em consideração as circunstâncias sociais e históricas de uma sociedade marcada pelo preconceito? (ORTH, BOURGUIGNON ; GRAF, 2020, p. 39).

É no sentido de se evitar a cooptação e a corrupção da Justiça Restaurativa que as autoras apresentam o sulevar da Justiça Restaurativa no Brasil, de modo que esta seja interpretada como um movimento comunitário, “concebido para se opor às lógicas de poder e de opressão para construir novos paradigmas relacionais e atender às necessidades individuais e coletivas que permitam aos sujeitos serem protagonistas de suas próprias histórias” (ORTH, BOURGUIGNON ; GRAF, 2020, p. 41).

Também dentro da perspectiva de sulevar a Justiça Restaurativa no Brasil, Boonen (2020) discute algumas peculiaridades do cenário jurídico-institucional e sócio-cultural brasileiro: a questão do encarceramento em massa; as desigualdades estruturais; a fragilidade da democracia; o déficit na efetivação de direitos garantidos na constituição; a violência policial. Na visão da autora, todos esses fatores, que devem ser compreendidos como causas estruturais de violência e da criminalidade, devem emergir e ser discutidos dentro de uma proposta de Justiça Restaurativa que seja verdadeiramente sensível às características estruturais da sociedade e do sistema jurídico-institucional brasileiros. Assim, a autora defende a necessidade de que a Justiça Restaurativa vá além da dimensão relacional, buscando abarcar também dimensões coletivas, sociais e culturais, relacionadas aos fenômenos da violência e da criminalidade:

Enquanto focalizarmos a abordagem restaurativa “apenas” na dimensão relacional, literalmente estaremos enxugando gelo. Quanto maior for a desigualdade social, mais importante será a ampliação de sua abordagem para as dimensões que sustentem a estrutura violenta e que, produtoras de violência, aparecem visibilizadas em forma de violência relacional nos processos judicializados (BOONEN, 2020, p. 51).

Boonen (2020) chama a atenção também para a necessidade de se contextualizar o ato de responsabilização do ofensor dentro deste cenário de desigualdade e violência estruturais, para a importância de que todos os agentes públicos envolvidos com a Justiça Restaurativa se conscientizem desta situação de violências históricas e estruturais subjacentes aos fenômenos de violência e criminalidade, para necessidade de expansão da rede de apoio e para que se busque uma visão de Justiça Restaurativa verdadeiramente sensível às necessidades das pessoas socialmente vulnerabilizadas. “A construção de uma justiça que restaura”, afirma a autora, “tem que estar relacionada à instauração de direitos sociais capazes de reverter níveis de violência e elevar os de segurança pública” (BOONEN, 2020, p. 53).

Outras Críticas à Justiça Restaurativa

Morris (2005) aborda diversas outras críticas a Justiça Restaurativa, cuja discussão detalhada foge aos limites deste trabalho, mas que, no entanto, merecem ser mencionadas, ainda que brevemente. Segundo a autora, diferentes críticos da Justiça Restaurativa afirmam que ela: aumenta a rede de controle social; trivializa o crime; fracassa em “restaurar” vítimas e ofensores; não produz mudanças reais e não afasta a reincidência; produz resultados discriminatórios; aumenta os poderes da polícia; não afeta diferenças de poder; encoraja o vigilantismo; não possui legitimidade e fracassa em promover justiça (MORRIS, 2005, p. 443). A autora considera que as críticas podem ser positivas, na medida em que auxiliam na evolução e no desenvolvimento da

Justiça Restaurativa, mas considera também que elas devem levar em consideração os valores e finalidades da Justiça Restaurativa, e o que ela pretende substituir e combater, ou seja, o “legado de opressão contra as mulheres, pessoas de cor e pobres em geral” (TRACY *apud* MORRIS, 2005, p. 456) deixado pelo sistema de justiça retributiva.

A autora aponta para quatro conclusões principais, que permanecem válidas ainda hoje. Primeiramente, não se deve perder de vista que o resgate contemporâneo da Justiça Restaurativa é relativamente recente, e é necessário mais tempo para que seus valores essenciais sejam traduzidos em boas práticas. Em segundo lugar, é importante que os programas de Justiça Restaurativa em curso sejam objeto de constante estudo e avaliação, tanto para alimentar como para silenciar seus críticos. Em terceiro lugar, ao se avaliar os resultados de pesquisas envolvendo a Justiça Restaurativa, deve-se ter em mente que tanto os pontos de vista positivos quanto os negativos podem ser utilizados para se avaliar os mesmos dados, e esta diferença no olhar deve sempre ser levada em consideração. Em quarto lugar, deve-se contrastar o que Justiça Restaurativa atingiu, em seu curto tempo de existência, com o que a justiça convencional atingiu, ao longo de todos os seus séculos de existência. A autora assim sintetiza as contribuições da Justiça Restaurativa:

No mínimo, a justiça restaurativa proporciona uma nova maneira de pensar o crime e a justiça e oferece um caminho para desafiar os sistemas convencionas de justiça a enfrentar seus problemas. No entanto, ela oferece muito mais. [...] de forma geral, a justiça restaurativa oferece mais às vítimas do que os processos da justiça criminal tradicional [...]. Há também fortes indícios de que, em um nível geral, a justiça restaurativa conta mais com os infratores do que os processos criminais da justiça tradicional [...]. Pesquisas também mostram que os processos de justiça restaurativa e respectivos resultados podem levar a um número menor de pessoas indo às cortes criminais e também a um número menor de pessoas sendo punidas com custódias residenciais ou penitenciárias. É evidente que isto resulta na redução de custos. Além disso, pesquisas mostraram que os processos de justiça restaurativa e seus resultados têm significativo impacto na reincidência quando comparados com infratores semelhantes lidados somente pelas cortes criminais (MORRIS, 2005, p. 457).

Por fim, a autora lança uma provocativa pergunta aos detratores da Justiça Restaurativa: “o que os sistemas criminais convencionais atingiram nos últimos dez anos mais ou menos? Duvido que seja tanto assim” (MORRIS, 2005, p. 458). Com certeza, uma resposta honesta a esta pergunta irá mostrar que, em seu curto período de existência, a Justiça Restaurativa deu uma contribuição inestimável e, em alguns aspectos, mais significativa que séculos de existência de um sistema criminal que, se não resolveu o problema da criminalidade, parece ter contribuído para a manutenção, senão da violência estrutural e social, com certeza, da violência institucional das sociedades contemporâneas.

Considerações Finais

Chegamos ao final deste trabalho acreditando ter cumprido o objetivo de apresentar e discutir algumas das principais críticas à Justiça Restaurativa, tendo, para isso, ampliado a discussão, para abordar seus valores e princípios, apresentando alguns exemplos de implementação, descrevendo brevemente seu desenvolvimento no Brasil para, finalmente, discutir as principais críticas a ela feitas.

Iniciamos discutindo as dificuldades de definição, a fluidez e a abertura do conceito de Justiça Restaurativa, bem como as várias tentativas de defini-la, seja a partir de seus valores e princípios, como uma mudança paradigmática, como uma mudança filosófica relacionada às concepções de punição, ou como a transição de uma ética da justiça para uma ética do cuidado.

Ficou evidente que a Justiça Restaurativa representa uma tentativa de transformação de um modelo de justiça criminal por vezes perverso, estigmatizador, violador dos direitos humanos e perpetuador da violência e da desigualdade, em direção a um modelo mais democrático, mais inclusivo e mais humanizado de justiça penal.

Vimos também que a Justiça Restaurativa se constitui como um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Dentre estas práticas, descrevemos a mediação penal; a Justiça Restaurativa na Nova Zelândia e o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. Vimos também como as práticas restaurativas podem ser desenvolvidas em diferentes contextos: no âmbito comunitário, no âmbito processual e na execução penal. Evidenciou-se que, ao ser implementada, a Justiça Restaurativa nem sempre consegue realizar integralmente os valores e princípios que originalmente a constituem, se afastando ou se aproximando mais ou menos, em cada caso, do modelo idealizado por seus proponentes.

Em relação à Justiça Restaurativa no Brasil, vimos como, em sua fase de implantação (2005-2010), já havia um foco maior em sua finalidade institucional, em detrimento de sua finalidade político-criminal, tendência que permanece na fase de institucionalização-expansão (2010 –). Ficou evidente que a Justiça Restaurativa desempenha, no Brasil, um papel secundário em relação à justiça tradicional, frustrando as expectativas de que a ela pudesse levar a uma transformação estrutural nas concepções tradicionais de justiça. Vimos como alguns importantes obstáculos à implantação da Justiça Restaurativa no Brasil apontados são a seletividade dos procedimentos restaurativos, bem como a resistência de importantes atores do Poder Judiciário à sua implementação. Outros obstáculos importantes consistem na necessidade de superação dos cinco “mitos” bem como os diversos limites de ordem legal, de ordem operacional, de ordem democrática e de ordem epistemológica, cultural e ideológica.

Em seguida, discutimos três das principais críticas à Justiça Restaurativa: as críticas garantistas, as críticas abolicionistas e a crítica “suleadora”. As críticas garantistas visam, basicamente, preservar as garantias do acusado ao longo do processo penal, considerando que, em certa medida, a Justiça Restaurativa pode representar uma ameaça a essas garantias. As críticas abolicionistas visam preservar o caráter crítico, transformador e emancipatório da Justiça Restaurativa, considerando que, ao longo de sua implementação, esta tem sido desvirtuada e cooptada pelo sistema de justiça tradicional. A crítica suleadora aponta para a necessidade de, ao longo de sua implementação, a Justiça Restaurativa ser sensível ao contexto social, político e econômico dos países do sul global, de modo que possa refletir e incorporar as necessidades, peculiaridades e visões de mundo destes países.

É importante avaliar em que medida estas três críticas são válidas especificamente para o caso brasileiro. Em relação à crítica garantista, fica evidente que ela é absolutamente pertinente e necessária, na medida em que o sistema penal pátrio se caracteriza por um déficit garantista estrutural, exacerbado por um fortalecimento de seu caráter punitivo pela influência recente de doutrinas da lei e da ordem. Em relação à crítica abolicionista, a mesma também é perfeitamente cabível, na medida em que, conforme visto, apesar das boas intenções, a Justiça Restaurativa no Brasil tem operado de modo periférico em relação ao sistema de justiça tradicional. Por fim, a crítica suleadora é igualmente pertinente, na medida em que há uma necessidade de se considerar o contexto político, social e econômico mais amplo, em especial a extrema desigualdade social brasileira, na análise das causas da criminalidade e na implementação das políticas destinadas ao seu combate.

Apesar de todos os percalços e dificuldades que têm se apresentado no difícil caminho de implementação da Justiça Restaurativa, acreditamos que a mesma tem dado contribuições inestimáveis à teoria e a prática de justiça criminal contemporânea, contribuições estas que, embora ainda não tenham se realizado plenamente, são essenciais e têm um potencial de transformar, de forma estrutural, o modo como a justiça criminal vêm se desenvolvendo nos países de tradição ocidental.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil**: possibilidades a partir da experiência belga. Civitas. Porto Alegre, vol. 13, no. 1, Jan./Abr. 2013, p. 154-181.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 168 p.

ANGELO, Natieli Giorisatto de; CARVALHO, Thiago Fabres de. A justiça restaurativa à luz das contribuições abolicionistas como modelo efetivamente alternativo de administração dos conflitos. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 73-90, Abr./Jun. 2018.

ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida, YASBEK, Vania Curi. Justiça restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In. GRECCO, Aimée et alii. **Justiça restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash Editora, 2014. 285 p.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. In. ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer, GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292 p. e-book PDF interativo, p. 44-64.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório analítico propositivo**. Justiça Pesquisa. Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. (Coord. Vera Regina Pereira de Andrade). Brasília: Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2018. 376 p.

FROESTAD, Jan, SHEARING, Clifford. Prática da justiça: o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. In SLAKMON, C, VITTO, R. e PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília; Ministério da Justiça, PNUD: 2005. p. 79-123.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD/BRASIL). Sistematização e avaliação de experiências de justiça restaurativa: relatório final. 2006.39 p. Disponível em: <https://erc.undp.org>

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C, VITTO, R. e PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília; Ministério da Justiça, PNUD: 2005. p. 163-188.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In SLAKMON, C, VITTO, R. e PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília; Ministério da Justiça, PNUD: 2005. p. 53-78.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In SLAKMON, C, VITTO, R. e PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília; Ministério da Justiça, PNUD: 2005. p. 439-458.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In SLAKMON, C, VITTO, R. e PINTO, R. G. (orgs.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília; Ministério da Justiça, PNUD: 2005. p. 279-293.

OLDONI, Fabiano. **Justiça restaurativa diferenciada e integral**: o sentido das restaurações comunitária, processual e executória. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2020. 216 p.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, BOURGUIGNON, Jussara Ayres, GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: interseção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292 p. e-book PDF interativo, p. 19-43.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292 p. e-book PDF interativo, p. 44-64.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, MUNIZ, Laryssa Angélica Copack, DIAS, Rodrigo. A ética do cuidado e os desafios da justiça restaurativa no Brasil. In. ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292 p. e-book PDF interativo, p. 193-210.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá Editora, 2009. 195 p.

SANTANA, Selma Pereira de; OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça restaurativa e garantismo penal: aspectos de divergência e convergência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim**, São Paulo, v. 25, n. 136, p. 235-266, Out. 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 263 p.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2020. 121 p.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes.** São Paulo: Palas Athena, 2008. 280 p.

Recebido em 27 de julho de 2022.

Aceito em 29 de agosto de 2022.